

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Alienação Parental e Responsabilidade Civil

Débora Vieira de Oliveira Marques

DÉBORA VIEIRA DE OLIVEIRA MARQUES

Alienação Parental e Responsabilidade Civil

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a Katia Silva Prof^a Mônica Areal Prof^a Neli Fetzner Prof. Nelson Tavares

ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

Débora Vieira de Oliveira Marques

Graduada pela Faculdade Cândido Mendes – Ipanema. Pós-Graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente estudo visa a analisar as causas e efeitos da alienação parental e sua repercussão no campo do Direito, abordará o tema da responsabilidade civil decorrente das relações familiares. Tal estudo implica a compreensão da controvérsia acerca do tema, que envolve a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, com suas posteriores alterações, bem como da nova Lei que dispõe sobre a alienação parental – Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Direito de Família. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sumário: Introdução. 1-O instituto da Alienação Parental. 2-Tratamento Jurídico da Alienação Parental antes do advento da Lei nº 12.318/2010. 3- Procedimento Judicial Instituído pela Lei nº 12.318/2010. 4- Breves comentários acerca da responsabilidade criminal do agente pela prática de atos de alienação parental. 5- Responsabilidade Civil no âmbito do direito de família decorrente da prática de atos de alienação parental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da alienação parental e as questões atinentes ao tema no âmbito do Direito, tendo por enfoque, especialmente, a responsabilidade civil familiar e a proteção integral da criança e do adolescente tutelada pelo Estatuto da Criança e do adolescente - ECA. Um dos objetivos do presente estudo é conceituar e identificar as hipóteses de incidência da alienação parental, as formas de manifestação, os efeitos e consequências juridicamente relevantes, bem como a responsabilidade civil familiar. Por se tratar de um tema atual, muitas questões ainda são controvertidas.

O trabalho busca conceituar o que a doutrina denomina de "Síndrome da Alienação Parental – SAP", que tem por sujeito passivo, via de regra, crianças e adolescentes, filhos de ex-casais, que as usam como arma de ataque para satisfazer a sua sede de vingança pessoal.

Além disso, ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: Alienação Parental e Responsabilidade Civil no âmbito do direito de família; medidas coercitivas; a proteção garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; o papel do Judiciário; implicações jurídicas; análise da nova Lei que dispõe sobre a alienação parental.

1. O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental também denominada de síndrome das falsas memórias ou Síndrome de Médeia consiste, basicamente, em um exercício, em um treinamento da criança, realizado de forma frequente por seus genitores, para que a criança rompa os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de temor e ansiedade em relação ao genitor alienado.

É a conduta do genitor que se utiliza de meios psicológicos para afastar o outro genitor do convívio com o menor, imputando idéias falsas na mente do filho. A criança acaba ficando órfã de pai vivo.

Inicialmente, é preciso distinguir o ato de alienação parental, que pode ser um episódio isolado, da síndrome de alienação parental, que decorre da reiteração de atos. A síndrome de alienação parental é o resultado das condutas, dos atos de alienação parental praticados reiteradamente. É uma síndrome psicológica, em que a criança acaba querendo se afastar do genitor.

Os casos mais comuns da Síndrome de Alienação Parental decorrem de situações onde há a ruptura da relação conjugal, em que um dos genitores é dominado por uma tendência vingativa. Assim, quando este não consegue trabalhar em sua mente a separação, desencadeia um processo de vingança, desmoralização do ex-consorte, utilizando o filho como instrumento desse processo destrutivo.

O tema em análise tem despertado a atenção da comunidade jurídica, por ser uma prática que vem sendo denunciada de forma recorrente.

De acordo com a ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, especialista em direito de família, Maria Berenice Dias¹, a origem do instituto está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passa a haver entre eles uma acirrada disputa pela guarda dos filhos, algo impensável num passado remoto, em que comumente, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe, restando ao pai somente o direito de visitas, em dias pré-estabelecidos.

-

¹ Dias, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

A Alienação Parental – SAP - é instituto de Direito de Família, ramo do Direito Civil, com implicações diretas no campo da responsabilidade civil familiar, que pode até mesmo ensejar em uma responsabilidade criminal, embora essa última não seja objeto principal do presente artigo.

Novamente de acordo com os ensinamentos da mestre Maria Berenice Dias², a alienação parental nada mais é do que o ato de programar uma criança para que ela odeie o outro genitor, sem qualquer justificativa.

A situação é preocupante, pois, em muitos casos, a manipulação atinge a personalidade da criança, sua estrutura psicológica, tendo em vista que o genitor ou até mesmo outros familiares, exercem forte influência, sob a forma de ameaça ou até mesmo de agressão física e psicológica no menor, com a única finalidade de atingir o outro, seja exparceiro, ex-companheiro ou ex-cônjuge.

Importante salientar que, comumente, o sujeito ativo da conduta está tão envolvido emocionalmente com a situação pessoal que está vivendo, que nem atenta ao mal que está ocasionando ao filho. Contudo, é preciso ter presente que tais condutas colocam em grave risco a saúde psíquica do menor.

Por certo, o instituto da alienação parental e da responsabilidade civil familiar estão intimamente relacionados, pois esse último é extremamente importante para reprimir tais condutas, em razão do escopo repressivo, preventivo e pedagógico-punitivo da condenação civil.

-

² *Ibidem*. p.452

Como bem asseveram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald³, ao lado do planejamento familiar, o §7°, do art. 226 da Carta Constitucional alude, também, à responsabilidade parental, impondo especial atenção ao comportamento das pessoas que compõe o núcleo familiar. Bem por isso, a Lei nº12.318/10 veio regulamentar a chamada alienação parental, caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar um dos genitores. Prosseguem afirmando ser um processo de estabelecimento de comportamentos de "lobos e cordeiros". Uma perturbação da relação afetiva existente entre a criança ou adolescente e um (ou ambos) de seus genitores ou familiares.

Até recentemente não havia disciplina legal específica sobe o tema, e por tal razão o Judiciário utilizava-se, por analogia, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, bem como dos Princípios Gerais de Direito, para equacionar os casos concretos, e reprimir o responsável.

Precisamente em 26 de agosto de 2010, foi editada a Lei nº 12.318, que dispõe sobre o instituto da alienação parental e alterou o art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.

O artigo 2º da nova Lei, ao disciplinar o instituto assim dispõe, verbis:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No parágrafo único do referido artigo de Lei, o legislador elenca um rol exemplificativo de hipóteses de incidência da alienação parental, e assim dispõe, *verbis*:

³ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3 ed: Rio de Janeiro. *Lumen Juris*, 2011, p.57.

São formas exemplificativas da alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxilio de terceiros: (I) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;(II) dificultar o exercício da autoridade parental; (III) dificultar o contato da criança ou adolescente com genitor; (IV) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;(V) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; (VI) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (VII) mudar o domicilio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A nova lei traduz-se em um importante avanço para o direito, pois além de ter elencado condutas já bastante conhecidas como modalidades de alienação parental, delegou ao magistrado discricionariedade para identificar outras hipóteses de incidência, qualificar como tal, bem como tomar medidas para obstar a sua prática.

Assim, caracterizada a alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, o juiz deve tomar providencias visando a tutelar o menor.

Importante salientar que a criança ou adolescente submetida a SAP sofre uma espécie de tortura psicológica, que em muitos casos não é percebido pela vítima em virtude de sua pouca idade e de seu discernimento reduzido, mas que acaba acarretando-lhe sequelas futuras, pois inconscientemente cria na memória da criança "falsas lembranças de seu genitor".

A criança alienada geralmente apresenta um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família; se recusa a dar atenção, visitar, ou se comunicar com o genitor; guarda sentimentos e crenças negativas sobre o outro genitor, que são inconsequentes, exageradas ou não correspondem a realidade.

Tais crianças estão mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico; utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e a culpa da alienação; cometer suicídio; apresentar baixa auto-estima; não conseguir uma relação estável quando adultas.

Nesse contexto, tendo em vista as nefastas consequências, identificado que o menor está sofrendo qualquer modalidade de alienação parental, é preciso em um primeiro momento, que sejam tomadas medidas para fazer cessar a conduta, e posteriormente deve-se responsabilizar o responsável direto e indireto que assim procede, sendo certo que, sem que hajam punições severas para quem age dessa forma, certamente continuará crescente o número de casos trágicos envolvendo crianças, como por exemplo o recente caso da menina Joana, divulgado pela mídia, que ganhou notoriedade nacional por ter culminado na lamentável morte da vítima, em que, aparentemente, a menina era vítima da SAP.

Impende destacar outros pontos relevantes que a recente Lei disciplinou sobre o assunto aqui em debate, em especial o artigo que se segue, que trata de algumas possíveis consequências decorrentes da SAP, ao dispor que, *verbis*:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Assim, dentro da ótica prevista na lei, pode-se afirmar que a alienação parental vai de encontro ao Princípio do melhor interesse do menor, que é um postulado vetor do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. TRATAMENTO JURÍDICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.318/2010.

Como afirmado no tópico anterior, a questão da Alienação Parental antes do advento da Lei nº 12.318/2010 já era recorrentemente levada ao judiciário, tendo em vista a relevância do tema e os reiterados comportamentos que configuram tal conduta. A questão era tratada,

basicamente, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por base principiológica a doutrina da proteção integral, com o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, sempre com a finalidade de resguardar o melhor interesse do menor.

O aplicador do direito tinha a sua disposição, ainda, o Código Civil (artigos 1.634 a 1638) que trata do Poder Familiar, bem como a aplicação analógica dos Princípios Gerais do Direito, dentre eles, o da Dignidade da Pessoa Humana, de cunho constitucional.

Assim, dentro da perspectiva traçada pelo ECA, de preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da proteção integral do menor, o aplicador do direito, seja ele advogado, defensor, promotor ou magistrado, devia ter em mente, para buscar a melhor solução ao caso concreto, aplicar medidas que preservasem o melhor interesse possível do jovem, que concretizasse os seus direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados em nossa Lei Maior no art. 227, *caput*.

Importante destacar que a CRFB, enumera em seu art. 227, *caput*, comportamentos que devem ser obrigatoriamente observados em relação à criança e ao adolescente, não apenas pelos seus pais, mas por quaisquer pessoas que tenham contato com a criança ou o adolescente, sempre atento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A nova legislação, ao tratar da matéria, visou apenas a regulamentar o instituto, definiu precisamente os seus contornos, estabelecendo medidas coercitivas.

Assim, pode-se afirmar que a Lei nº 12.318/2010 não revogou os dispositivos legais que serviam de base as decisões judiciais sobre o tema. Dessa forma, o aplicador do Direito deve continuar fundamentando suas decisões nas normas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal, no Código Civil, já que foram reforçadas pela Lei Especial sobre o tema.

Dentro desse prisma, vejamos os seguintes julgados de Câmaras Cíveis do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que destacam em seu bojo a Síndrome da Alienação Parental:

APELAÇÃO CÍVEL. Guarda de menor. Disputa entre os genitores. Sentença de procedência determinando a inversão da guarda, retirando-a da mãe e entregando ao pai, em razão do profundo processo de **alienação parental** praticado pela genitora, que já não administrava com zelo as atividades da criança. Acerto da sentença prolatada em sintonia com o posicionamento Ministerial colhido tanto em primeiro como em segundo graus de jurisdição. Art. 557, do CPC.NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. (0142612-80.2005.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. MARCO AURÉLIO FROES - Julgamento: 27/10/2010 - NONA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - GUARDA PROVISÓRIA. - Recurso do genitor. Pretensão de reforma da decisão concessiva da tutela de urgência, ao argumento de ter sido desrespeitada a vontade do menor. - Laudo psicológico que aponta a necessidade de concessão de medida de urgência para que seja deferida a guarda para a mãe, assegurado o direito de visitação do agravante. - Indícios da instauração de um processo de alienação parental, sendo o genitor incapaz de perceber essa situação ou mesmo proteger seu filho de tal sofrimento. Prevalência do melhor interesse da criança. Medida provisional em que se admite concessão de ofício. - Incidência do Enunciado nº 59, da Súmula desta Corte Estadual. Manutenção da sentença Aplicação do art. 557, caput do CPC. -(0013895-NEGADO **SEGUIMENTO** AO RECURSO. 77.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa -DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 08/06/2010 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Os julgados acima transcritos demonstram a claramente preocupação em se tutelar e preservar o melhor interesse do menor.

Destaque-se, ainda, o seguinte julgado do STJ, publicado no Informativo 392:

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Medida cautelar incidental. Pretensão da mãe de obstar o direito do pai de

visitar a filha. Ação de modificação de visitas. Pretensão do pai de ter ampliado o seu direito de visitar a filha. Ajuizamento concomitante, em outro processo, de ação negatória de paternidade. Alegação de incompatibilidade de interesses a envolver ambas as ações propostas pela mesma parte. Desistência da negatória após a contestação. Ausência de consentimento da parte ré. Questão a ser observada na ação negatória e não em sede de medida cautelar. Manutenção do direito de visitas. - A prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar dos filhos, para que possam os menores usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA. - É inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, II, do CC/02, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/02, considerada a restrição contida no art. 1.632 do CC/02, quando colhido o casal pela separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável; sem que se tenha notícia de que o poder familiar do recorrido em relação à filha tenha sido de alguma forma suspenso ou extinto, assiste-lhe o direito de visitar a filha, nos termos em que fixadas as visitas em Juízo. - A desistência da ação negatória em outro processo, tal como asseverado no acórdão impugnado, não tem o condão de produzir efeitos processuais nos autos da ação de modificação de guarda com o objetivo de ampliar as visitas do pai à filha; apenas foi tomada em consideração a referida desistência, para que se verificasse a real intenção do recorrido, de não se afastar da criança, tendo como parâmetro que neste processo, discute-se unicamente o direito de visitas. - Se o acórdão recorrido estabelece que o pai possui interesse de estar presente e visitar a filha o tanto quanto lhe for permitido, conforme determinação do Juízo na regulamentação de visitas, cumprindo, por conseguinte, com suas obrigações paternas, demonstrando intensa preocupação e cuidado com o bem estar da menor, tendo-se apenas em perspectiva real o fator de intenso conflito vivenciado entre os genitores, não há porque restringir o salutar contato da filha com pai. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.875 - DF (2008/0036703-7) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

Da análise dos julgados transcritos, pode-se inferir que, na aplicação do direito ao caso concreto, o julgador deve ter em mira sempre a tutela do melhor interesse do menor.

Assim, na maior parte dos casos, deve dar preferência que a criação do jovem seja mantida no meio de sua família natural.

No entanto, se for constatado que a convivência é perniciosa ou prejudicial, é possível até mesmo a colocação da criança em família substituta, através dos institutos da guarda, tutela ou adoção, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

O art. 130 do ECA prevê a possibilidade de afastamento cautelar do pai ou responsável por maus-tratos, opressão, abuso sexual da moradia comum, com a preservação da convivência entre a criança e os demais membros da família, objetivando, dessa maneira, preservar o vínculo natural do jovem e a harmonia familiar, concretizando o Princípio da Proteção integral.

Sob esse mesmo enfoque, a Lei de Alienação Parental previu que o juiz pode declarar a suspensão do poder familiar (art. 6°, VII), quando restar caracterizado ato típico de alienação parental.

Dessa forma, verifica-se que mesmo antes da Lei 12.318/2010, já haviam mecanismos legais para coibir os sujeitos ativos de tais condutas.

3. PROCEDIMENTO JUDICIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.318/2010.

No art. 4°, o legislador previu as medidas iniciais que o magistrado pode tomar para coibir o abuso contra a criança:

Declarado o indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo Único - Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há eminente risco de

prejuízo a integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Já no art. 6º a lei faculta ao juiz, ao ser identificar a ocorrência de alienação parental, a determinação de medidas que visam coibir a prática, que podem ser determinadas de forma cumulativa ou não, dependendo da gravidade do caso concreto, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Pela importância das providências, e sem pretender transcrever integralmente o texto legal, me limitarei a enumerá-las: (I) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; (II) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; (III) estipular multa ao alienador; (IV) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; (V) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão; (VI) determinar a fixação cautelar do domicilio da criança ou adolescente; (VII) declarar a suspensão da autoridade parental.

Verifica-se, então, que a lei possibilitou ao magistrado a adoção de medidas cautelares para aumentar o convívio familiar do genitor vítima da alienação parental, sendo suficiente, para que se adote tais medidas, a presença de indícios.

A cautelar pode ser atípica, inominada, instaurada em processo autônomo, ou em um incidente processual, dentro da ação de guarda ou de visitação, por exemplo.

Frise-se, por relevante, que a medida cautelar pode ser deferida de ofício pelo magistrado, com base no seu poder geral de cautela.

A novel lei, em boa hora, sistematizou as medidas que podem ser adotadas pelo juiz ao averiguar indícios de alienação parental. O ECA já previa, de forma esparsa, alguns desses mecanismos.

Após a adoção das medidas cautelares, para comprovar a alienação parental é necessário que sejam feitas avaliações por psicólogos.

Por fim, comprovada a síndrome da alienação parental, através de laudos técnicos de profissionais de psicologia, com o auxílio de equipe interdisciplinar, o juiz, após oitiva do Ministério Público, deve adotar medidas para assegurar a integridade física e psíquica da criança ou do adolescente, previstas no já referido art. 6º da Lei nº 12.318/2010.

Cumpre ressaltar que o descumprimento da decisão judicial pode acarretar a destituição do poder familiar.

4. BREVES COMENTÁRIOS ACERCA AS RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AGENTE PELA PRÁTICA DE ATO QUALIFICADO COMO ALIENAÇÃO PARENTAL.

A Lei de Alienação Parental ressalva a possibilidade de responsabilizar o agente penal e civilmente. A previsão legal se mostra em consonância com o ECA, que já estabelecia diversas medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis no supracitado art. 130, que permite ao juiz determinar o afastamento do agressor da moradia, como medida cautelar, quando verificada opressão, maus-tratos, abuso sexual de pais ou responsável. Além dessa medida cautelar e das sanções civis, o agente está sujeito a sanções penais, previstas no próprio ECA, bem como nas Leis Penais.

Apenas para ilustrar, já que a responsabilidade penal não é objeto principal desse pequeno trabalho, necessário destacar hipótese típica configuradora de infração penal, que

merecedora de séria reprimenda, e que de fato, ocorre de maneira reiterada, que é quando se apresenta falso relato criminoso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Neste caso, temos configurada a conduta denominada denunciação caluniosa, bem como o crime de abuso de incapazes. Geralmente, atribui-se ao pai a prática de violência sexual.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO VISITAÇÃO DE COM **PEDIDO** LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO PELO RÉU À FILHA MENOR, DURANTE VISITACÕES **FIXADAS** JUDICIALMENTE. DEFERIMENTO DA LIMINAR SUSPENDENDO AS VISITAS DO RÉU À FILHA. SENTENCA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A **DETERMINANDO** DAS AÇÃO, O RETORNO PATERNAS DE FORMA GRADUAL. APELO DA GENITORA (AUTORA) ALEGANDO QUE AS PROFISSIONAIS INDICADAS PARA ACOMPANHAR AS VISITAS DO RÉU À FILHA NÃO PRESTAM TAL TIPO DE SERVIÇO E QUE, APESAR DE NÃO TER SIDO COMPROVADO O ABUSO SEXUAL PELO GENITOR, MOSTRA-SE PRUDENTE A MAJORAÇÃO, DE 3 MESES PARA 6 MESES, PARA CADA ETAPA DETERMINADA NA SENTENÇA, EM FACE DO DISTANCIAMENTO E DA RESISTÊNCIA DA FILHA AO PAI. Após detalhada instrução probatória, as provas produzidas nestes autos, acrescidas da conclusão da ação penal movida contra o ora apelado, onde a denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa, correta mostra-se a sentença, ao concluir que não foi comprovada a prática imputada ao genitor, julgando improcedente o pedido exordial, determinando a retomada da visitação liminarmente suspensa, de forma gradual. Não se mostra necessário passar cada fase da retomada da visitação originária para um intervalo de seis meses, visto que, além das fotografias constantes dos autos não evidenciarem o alegado sofrimento da menor quando em convívio com o pai/apelado, diante do prolongado tempo de suspensão das visitas paternas, em prol do melhor interesse da criança, não deve o magistrado postergar a retomada de tal convívio, mas apenas determinar medidas de facilitação da reaproximação com segurança do pai com a filha, para o que, mostra-se pertinente que ambos os genitores se submetam a acompanhamento psicológico, em tal período delicado, o que foi aceito por eles, conforme consignado no estudo psicológico. Para facilitar o entendimento dos genitores sobre a necessidade de garantirem a manutenção do convívio de ambos com os filhos, após a separação conjugal, evitando-se os sérios

problemas causados pela **alienação parental**, o acompanhamento de profissional de psicologia afigura-se uma medida de proteção da criança e do adolescente. Deve ser reformada parcialmente a sentença, para determinar que as partes se submetam a tal acompanhamento psicológico, bem como para determinar que a genitora (apelante), no caso de não ser possível o acompanhamento da menor, no período estabelecido na sentença, pelas profissionais elencadas na sentença, indique pessoa de sua confiança, de forma a não inviabilizar ou retardar o cumprimento da sentença. Provimento parcial do recurso. (0013910-50.2004.8.19.0002 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 07/07/2010 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

A Lei nº 12.318/2010, em sua redação original, trazia dispositivo que previa a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. No entanto, apesar de o dispositivo ter sido objeto de veto presidencial, não houve sério comprometimento de ordem legal, pois o responsável responderá criminalmente no bojo de uma ação penal.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENÇÃO PARENTAL

O tema da Responsabilidade Civil no Direito de Família costuma gerar calorosos debates na doutrina e jurisprudência, ainda mais quando o assunto diz respeito à responsabilidade dos genitores para com os filhos.

Inicialmente, é preciso afirmar a possibilidade da incidência da responsabilidade civil dentro do direito de família.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁴ a possibilidade de caracterização de um ato ilícito em uma relação familiar é certa e incontroversa, impondo-se, por conseguinte, a incidência da responsabilidade civil no Direito das Famílias, com o consequente dever de reparar danos, além da possibilidade de adoção de medidas para eliminação do dano (tutela específica, conforme balizamento do art. 461 do Código de Processo Civil).

Nessa linha de pensamento, caracterizado a prática de ato ilícito, nos moldes dos artigos 186 e 187 do Código Civil, incide a obrigação de reparar os danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes.

De acordo com o Ex-Ministro do STJ, Ruy Rosado de Aguiar⁵, no tema relacionado com a responsabilidade civil no direito de família, dever ser considerado o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ficar protegida de qualquer agressão, idéia que se expande também para o direito privado e tem vigência no direito de família. Neste, a necessidade de proteção da dignidade do membro da família, como pessoa, pode entrar em conflito com o interesse da entidade familiar, pois a norma atribui ao Estado o dever de preservar a família, base da sociedade, que tem especial proteção do Estado. Prossegue, afirmando que há no vértice das tendências modernas, a ampliação do instituto da responsabilização civil, cujo eixo se desloca do elemento fato ilícito, para cada vez mais se preocupar com a reparação do dano injusto, qualquer que seja a sua natureza e o ambiente onde ocorra, o que facilita o deferimento do pedido de indenização.

De fato, a prática de alienação parental pode ser enquadrada como ato ilícito, nos moldes dos arts 186 e 187 do Código Civil, posto ser uma prática abusiva, que pode ser

-

⁴ *Ibidem*, p.115.

⁵ AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. ADV Advocacia Dinâmica: Seleções jurídicas, n 2, p.39/43, fev.2005.

comparada ao abuso sexual e físico. Assim, não apenas a criança/adolescente sofre, como também o genitor alienado.

Ademais, no que di respeito a responsabilidade civil dos genitores, estes além dos laços de afeição, mantêm outros vínculos com seus filhos, por força dos quais decorrem o dever de prestar-lhes amparo moral e material. O descumprimento de tais deveres pode caracterizar um dano, a ensejar a responsabilidade civil.

O poder familiar, desse modo, deve ser exercido de forma adequada, sob pena de restar configurada a prática de ato caracterizador de abuso de direito, nos moldes do art. 187 do Código Civil.

Apenas para ilustrar, dentre os deveres decorrentes do poder familiar, tem-se o dever dos pais de ter os filhos em sua companhia, ou seja, de criá-los no seio familiar; o direito fundamental ao desenvolvimento harmonioso. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito, mas sim, um dever, e sua omissão poderá produzir danos emocionais, psicofísicos, merecedores de reparação.

Contudo, é preciso ter em mente que a busca da indenização não é solução para todos os males.

Nesse sentido, o STJ cassou a indenização por abandono, em Recurso Especial, sob o fundamento de que não cabe monetarizar o afeto.

Outrossim, há quem defenda que o abandono afetivo autoriza a responsabilidade civil, sem que signifique uma monetarização do afeto, como forma de desestimular essas condutas.

Penso que, de fato, não cabe a monetarização do afeto, mas quando o abandono de um dos genitores decorre da prática de ato de alienação parental por parte do outro, é bem razoável que o prejudicado busque uma reparação pelos danos extrapatrimoniais advindos.

Impende destacar que, na hipótese da alienação parental, para que se caracterize a responsabilidade civil por ato delituoso, devem ser observadas todas as regras, fundamentos e princípios que regem a responsabilidade civil em geral. Assim, devem estar presentes os elementos necessários a sua configuração, isto é, ato omissivo ou comissivo; dano patrimonial e moral e nexo de causalidade, que é o liame que ligas os dois primeiros.

Assim, como sinalizam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁶, a melhor solução parece sinalizar no sentido de que a violação pura e simples de algum dever jurídico familiar não é suficiente para caracterizar o dever de indenizar, dependendo a incidência das regras da responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias da efetiva prática de um ato ilícito, nos moldes do art. 186 e 187 do Código Civil.

CONCLUSÃO

Observadas as premissas básicas do instituto da alienação parental com suas implicações jurídicas, após breve análise da Lei nº 12. 318/2010 que veio regulamentar o assunto, chega-se a constatação de que a Síndrome da alienação Parental é mais comum e frequente do que o seu refinado nome demonstra.

_

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3 ed: Rio de Janeiro. *Lumen Juris*, 2011, p.57.

A averiguação da sua incidência, no caso concreto, exigirá, do magistrado, certa cautela, devendo adotar medidas cautelares se houver indícios mínimos de sua ocorrência, para coibir o ato. Após, com o auxílio de laudos periciais, após a oitiva do Ministério Público,

buscando tutelar o melhor interesse do menor, deve tomar a medida mais razoável para o caso concreto.

Decerto, também será possível responsabilizar o genitor alienante, penal e civilmente, de acordo com a gravidade dos atos por ele praticados e suas conseqüências, como forma de coibir e reprimir tais condutas, que podem ser nefastas e extremamente prejudicial para a formação da pessoa, e perdurar para o resto de sua vida.

Com a regulamentação legal de tais condutas, conclui-se que o direito está cada vez mais preocupado em tutelar as relações humanas de vida, de modo a efetivar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Rui Rosado. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, nº2, fev. 2005.

BRUNO, Denise Duarte. *Incesto e Alienação Parental*: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice, (*coord*). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*: Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2 ed. São Paulo: Renovar, 2011.